



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 36:198** — Aplica às colónias, para nas mesmas ter execução, com determinadas modificações, o decreto-lei n.º 35:043, que institui o regime de *habeas corpus* e promulga a sua regulamentação.

### Ministério da Educação Nacional:

**Portaria n.º 11:767** — Manda adiantar de sessenta minutos a hora legal às 2 horas do dia 6 de Abril e restabelece a mesma hora às 3 horas do dia 5 de Outubro.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 11:768** — Autoriza as transferências para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do decreto n.º 30:335 e de todas as que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias de determinados conchelos.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

### Decreto n.º 36:198

Considerando que na aplicação às colónias do decreto-lei n.º 35:043, de 20 de Outubro de 1945, é necessário introduzir modificações que interessam aos serviços judiciários da metrópole;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado às colónias, para ter nelas execução, o decreto-lei n.º 35:043, de 20 de Outubro de 1945, com as modificações a seguir indicadas:

I) No artigo 1.º, em seguida a «director» acrescentar-se-á «ou, na sua falta, ao carcereiro».

O prazo a que se refere a parte final do artigo 4.º será fixado pelo juiz, tendo em atenção a distância e os meios de transporte.

No artigo 6.º a expressão «Cofre Geral dos Tribunais» será substituída por «cofre do juízo».

No § 2.º do artigo 8.º, em vez de «Lisboa, Porto e Coimbra», entender-se-á a «comarca da sede da Relação».

II) É eliminado o artigo 23.º e bem assim a referência feita no artigo 20.º a processos correcionais.

Art. 2.º Serão transmitidas telegraficamente, por extracto:

As respostas e as informações referidas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 9.º;

As resoluções previstas no artigo 12.º

Quanto às procurações, bastará dizer no telegrama se estão em ordem.

§ 1.º O relatório de que trata o artigo 13.º será remetido por via aérea.

§ 2.º Deverá fazer-se por telegrama a audição determinada no § 2.º do artigo 20.º

Art. 3.º O preso que pretenda utilizar-se da garantia do *habeas corpus* depositará, como preparo, no tribunal onde apresentar a competente petição uma quantia equivalente ao custo provável dos telegramas que houver a expedir, exceptuados os previstos nos parágrafos que seguem.

§ 1.º As transmissões emanadas do Supremo Tribunal de Justiça constituirão encargo do Ministério das Colónias, por cujo intermédio serão feitas.

§ 2.º Será paga pela colónia a transmissão da resposta do director da cadeia.

§ 3.º O depósito pode ser substituído por garantia bancária ou por fiança idónea prestada nos termos da lei penal e será restituído se for deferida a petição de *habeas corpus*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1947.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Teófilo Duarte.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

### Portaria n.º 11:767

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Comissão Permanente da Hora, de harmonia com o disposto na alínea d) do artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:141, de 24 de Novembro de 1944, que no continente e arquipélagos da Madeira e Açores a hora legal seja adiantada de sessenta minutos às 2 horas do dia 6 de Abril futuro (noite de 5 para 6), e atrasada, também de sessenta minutos, às 3 horas do dia 5 de Outubro (noite de 4 para 5).

Ministério da Educação Nacional, 28 de Março de 1947.— Pelo Ministro da Educação Nacional, Luís Filipe Leite Pinto, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.